

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 218.....

Parágrafo único – Não se aplicam as penalidades previstas neste artigo aos condutores de veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço de urgência. ” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, não excepciona a aplicação da penalidade de multa aos condutores de veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço de urgência.

Com isso, muitos desses motoristas, para não arcarem com o pagamento da multa imposta pela penalidade, devem se submeter a procedimentos apuratórios internos visando justificar, dentro da excepcionalidade da condução do veículo em serviço, o eventual excesso de velocidade praticado nas vias.

Cabe destacar que a exceção que ora propomos é específica para condutores em atendimento de ocorrências de urgência já especificadas pela regulamentação do CTB.

Assim, pedimos especial atenção dos nobres pares para viabilizar esta pequena alteração na legislação de trânsito em vigor, para garantir o devido respaldo legal que possibilite às autoridades de trânsito a não aplicação da penalidade de multa nos casos acima especificados.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ